



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJECTO DE LEI N.º 622/X/4.^a

PROGRAMA DE ENSINO MULTILINGUE NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO

Exposição de motivos

Portugal é hoje uma sociedade onde vive e convive uma crescente diversidade de culturas e etnias. São de facto cada vez em maior número os imigrantes, de diversas nacionalidades, que escolheram o nosso país para viver e cujo papel na economia é inestimável.

Muitos são também aqueles que, apesar do valioso contributo para o desenvolvimento do país, se encontram em situação difícil do ponto de vista económico e social, o que se traduz muitas vezes em casos de evidente marginalização e isolamento, na constituição de guetos geográficos e sociais. Não raramente, os imigrantes que vivem e trabalham em Portugal encontram-se em situação irregular, o que agrava a extrema dificuldade de acesso a serviços de saúde e a outros direitos sociais fundamentais.

Os desafios sociais colocados pela intensificação da mobilidade humana mostram como é fundamental que o Estado e a sociedade apostem cada vez mais na qualidade da integração dos imigrantes. Nestes termos, devem recusar-se formas de integração que correspondam a processos de formatação cultural, aliás de difícil concretização e até prejudicial para a riqueza e o pluralismo do país.

Na verdade, quando falamos de integração, devemos considerar essencialmente o direito ao trabalho, à educação, à saúde, e obviamente o dever de contribuir para o desenvolvimento social e económico. Tanto mais quanto hoje as migrações são um dado histórico incontornável, que obriga todas as sociedades a reequacionar os seus sistemas de protecção social e bem-estar.

Muitos dos jovens filhos de emigrantes em França, como sucede com jovens filhos de imigrantes em Portugal, são discriminados na escola, no emprego, na rua. Esta discriminação tem que ver com o modo como o «diferente» é encarado, com amplas

repercussões nos *media* e na escola. Alguns destes jovens, nascidos em Portugal, sentem-se afastados da cultura maioritária e não encontram, por outro lado, espaços de empatia cultural na própria escola, onde passam grande parte do seu tempo.

Este é obviamente um problema que não se circunscreve à realidade portuguesa, como bem mostram situações verificadas noutros países, em que os fenómenos migratórios foram alterando também, substantivamente, as realidades sociais. Consciente destes desafios, o Parlamento Europeu aprovou, em Outubro de 2005, uma resolução baseada no importante relatório sobre a integração dos imigrantes na Europa, através das escolas e de um ensino multilingue (INI/2004/2267), promovido e elaborado pelo eurodeputado do Bloco de Esquerda, Miguel Portas.

As conclusões do relatório sublinham a necessidade de as escolas, que acolhem um número significativo de imigrantes, ministrarem o ensino de algumas disciplinas na língua materna dos alunos pertencentes a uma determinada comunidade imigrante. Por outro lado, reforça a importância de, no âmbito desses projectos, não excluir os filhos de imigrantes ilegais. Aliás, já o Artigo 30º da Convenção dos Direitos da Criança¹ refere explicitamente que *«nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas (...), nenhuma criança (...) que pertença a uma dessas minorias poderá ser privada do direito de, conjuntamente com membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua»*. É também de realçar que todas as recomendações anteriores das instituições da União Europeia vão no sentido de consagrar a igualdade de direitos educativos das crianças e adolescentes, independentemente do seu lugar de nascimento, da origem dos seus pais e avós, ou do respectivo quadro legal em que se encontrem.

O relatório do eurodeputado Miguel Portas, aprovado pelo Parlamento Europeu, constitui assim uma oportunidade e um estímulo à implementação legal destas políticas de integração nas legislações nacionais dos diversos países da União Europeia. Portugal, sendo um país com uma presença significativa de diversas populações imigrantes, não pode olhar para o lado como se nada fosse, num momento em que estas políticas assumem uma importância cada vez mais central no desenvolvimento equilibrado e multicultural das sociedades contemporâneas.

¹ A Convenção dos Direitos da Criança foi assinada por Portugal a 26 de Janeiro de 1990 e aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de Setembro, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, da mesma data. Ambos os documentos se encontram publicados no Diário da República, I Série A, n.º 211/90. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 21 de Setembro de 1990.

Aliás, importa neste âmbito evocar o objectivo de medidas consagradas no Plano de Integração dos Imigrantes, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho. Tendo em vista melhorar a integração educativa de crianças e jovens, o Plano aponta, entre outras importantes iniciativas, para a necessidade de “*formação dos docentes para a interculturalidade*”, de “*adequação das estratégias de acolhimento da Escola às especificidades dos alunos descendentes de imigrantes*”, “*envolvimento de mediadores socioculturais em contexto escolar*”, valorização “*do papel do professor no acolhimento e integração de alunos descendentes de imigrantes*”, e “*apetrechamento das escolas com materiais interculturais*”.

De acordo com dados do INE, relativos ao *Recenseamento da População* de 2001, os jovens e crianças estrangeiros representam cerca de 10% do total da população estrangeira a residir em Portugal e 2,6% no total de crianças com idades inferiores a 15 anos. É portanto significativa a proporção de crianças filhas de imigrantes a estudar nas escolas portuguesas, sendo relevante, face à composição da imigração em função dos países de origem, o número de crianças e jovens que, em casa, falam o crioulo de Cabo Verde ou o Ucrainiano.

Na verdade, muitas são as crianças que têm que falar português na escola, apesar de falarem a língua materna em sua casa ou no seu bairro. A ocultação da sua língua materna pela escola é, como estudos e projectos têm denunciado, um factor que deve ser ponderado na equação do insucesso e do abandono escolares.

Com efeito, e reconhecendo-se os esforços legislativos feitos por sucessivos governos no sentido de criar mecanismos que facilitem a aprendizagem da língua portuguesa pelos alunos filhos de imigrantes, não deixa de ser verdade que o conceito de integração subjacente é em regra insensível às questões da valorização da cultura de origem dos estudantes imigrantes, sendo nesses termos insuficiente para resolver os problemas de insucesso escolar.

Ora, no entender do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, qualquer projecto de integração fracassa quando se restringe à lógica de formatação cultural e linguística. Torna-se por isso necessário alterar esta situação, considerando o processo de integração como um vector que tem dois sentidos, tal como refere o comissário europeu Jan Figel: «*a haver integração genuína, ela será multilingue*». Ou seja, a cultura e a língua materna dos imigrantes devem estar presentes na vida pública e, nomeadamente, nas

escolas. Só assim será possível que estas crianças sintam a escola como um espaço que também é delas, favorecendo a interculturalidade e o sucesso escolar.

Aliás, a presença da cultura e da língua materna dos imigrantes nas escolas contribui igualmente para promover a tolerância à diversidade, prevenindo, numa idade sensível, os comportamentos racistas e xenófobos.

Uma solução, à primeira vista razoável, seria incluir nas escolas em que tal se justificasse, uma disciplina da língua materna dos alunos imigrantes. Por exemplo, uma escola com muitos alunos de Cabo Verde poderia ter a disciplina de Crioulo nos currículos ou no projecto educativo da escola. Mas a verdade é que essa medida representaria um aumento da carga horária dessas crianças, com a correspondente diminuição dos seus tempos livres, originando igualmente uma sensação de desigualdade em relação aos restantes alunos, aumentando assim os sentimentos de discriminação. Apesar deste facto, não deixamos de contemplar neste Projecto de Lei a possibilidade de as escolas fornecerem no seu currículo as disciplinas da língua materna como uma alternativa às actuais línguas estrangeiras leccionadas nas escolas.

Mas a solução que propomos (que corresponde à posição do Relatório Miguel Portas e que constitui a intenção central deste Projecto de Lei) é a da constituição de turmas bilingues a partir do 1º ano do 1º ciclo. Ou seja, a partir dos seis anos de idade as crianças cuja língua materna não é o Português devem ter a oportunidade de aprender também na sua língua materna. Isto significa que haverá aulas leccionadas por um docente capacitado para falar Português e a língua materna dos alunos imigrantes, ou aulas leccionadas por dois professores, um de Português e outro da língua materna, que leccionam ambas as línguas em conjunto. Estas turmas devem ser constituídas por, pelo menos, 30% de alunos portugueses, evitando assim a «guetização» dos alunos imigrantes e permitindo aos alunos portugueses um contacto mais estreito com outra língua e outra cultura, com as quais também convivem nos pátios das escolas. Um projecto desta natureza já foi implementado em Hamburgo, onde crianças portuguesas e alemãs fazem parte de turmas bilingues, com resultados muito positivos.

Estas turmas podem igualmente ser criadas tanto nos restantes ciclos do ensino básico, como no ensino secundário, caso exista, neste último caso, um número considerável de alunos que já tenha frequentado turmas bilingues em anos anteriores. A partir do 1º ano do 2º ciclo poderão ser ministradas uma ou mais disciplinas do currículo na língua materna dos alunos filhos de imigrantes.

Esta opção, no entendimento do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, tem duas vantagens inegáveis: não altera a carga horária dos estudantes e permite aos estudantes portugueses (ou falantes de Português como língua materna) contactar com a língua de origem dos seus colegas imigrantes ou filhos de imigrantes, promovendo, por essa via, a tolerância e a interculturalidade.

Assim, nas escolas em que a presença de falantes de uma determinada língua seja significativa, devem ser abertas vagas para turmas em que uma das disciplinas é leccionada nessa língua de origem. Estas escolas devem candidatar-se ao Programa de Ensino Multilíngue, sendo o Ministério da Educação responsável pela necessária formação de professores nesta área. Estes podem ser portugueses e, nesse caso, a formação terá como objectivo o domínio da língua materna dos alunos filhos de imigrantes. Ou podem também ser professores falantes da língua de origem e, nesse caso, a formação terá como objectivo a adaptação ao currículo e ao programa da disciplina respectiva, bem como ao sistema educativo português.

Por outro lado, é necessário que a escola seja duplamente inclusiva: não só incluindo a língua materna dos filhos de imigrantes como também a sua cultura. Neste sentido, este Projecto de Lei pretende promover o desenvolvimento de projectos e iniciativas interculturais de âmbito curricular e extracurricular, bem como salvaguardar a multiculturalidade nos manuais escolares. Para que as iniciativas interculturais possam ser efectivas e de qualidade queremos reforçar também a presença de mediadores culturais e assistentes estrangeiros, como está previsto em legislação já existente.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º **Objecto**

O presente diploma regula o desenvolvimento e apoio ao ensino multilíngue em estabelecimentos públicos de educação e ensino, numa perspectiva de educação intercultural.

Artigo 2º **Orientações do ensino**

O ensino multilíngue assenta nos seguintes princípios orientadores:

- a) Reconhecimento da importância da multiculturalidade e da interculturalidade para o desenvolvimento das crianças, dos jovens e da sociedade em geral;
- b) Promoção da tolerância e valorização das culturas dos jovens de todas as proveniências;
- c) Reforço do reconhecimento do direito ao ensino público dos filhos de imigrantes, independentemente da situação legal em que se encontram no país ou da situação legal dos seus ascendentes ou encarregados de educação;
- d) Reconhecimento do direito à aprendizagem da língua materna e à leccionação de matérias na língua materna.

Artigo 3º **Direito ao ensino**

O direito ao ensino público não pode ser coarctado por motivo da origem, nacionalidade ou situação legal dos beneficiários ou dos seus ascendentes ou encarregados de educação, não podendo, em caso algum, tais circunstâncias contribuir para qualquer discriminação em relação aos restantes beneficiários.

Artigo 4º **Promoção e organização do ensino multilingue**

- 1 – Na educação pré-escolar e no ensino básico e secundário são apoiados projectos específicos que, numa perspectiva de escola integrada e intercultural, promovam o ensino da língua materna das crianças e jovens imigrantes ou deles descendentes.
- 2 – As escolas do ensino básico podem criar turmas com ensino bilingue, devendo tais turmas ser constituídas por, pelo menos, trinta por cento de alunos de língua materna portuguesa.
- 3 – No 2º e 3º ciclo do ensino básico podem ser ministradas, nas turmas referidas no número anterior, uma ou mais disciplinas na língua parceira.
- 4 – Entende-se por língua parceira, para efeitos do presente diploma, a língua materna dos alunos imigrantes ou dos seus ascendentes ou encarregados de educação.
- 5 – No caso das escolas secundárias com alunos que frequentaram turmas bilingues em anos anteriores, podem igualmente ser criadas turmas bilingues, nos mesmos termos do previsto nos n.ºs 2 e 3.

6 – As escolas devem promover e acompanhar, junto dos encarregados de educação, a inscrição e o funcionamento das referidas turmas, sensibilizando-os para a realidade multicultural da sociedade e da escola.

7 – A criação das turmas referidas nos n.ºs 2, 3 e 5 carece de aprovação do Ministério da Educação, devendo este consagrar e prever todos os apoios necessários à prossecução dos objectivos estabelecidos.

Artigo 5º **Língua parceira como opção**

No início do segundo ciclo do ensino básico, as escolas podem incluir a língua parceira como uma das opções para o ensino da segunda ou terceira língua estrangeira ou como opção adicional não curricular.

Artigo 6º **Iniciativas interculturais**

1 – As escolas devem acolher a diversidade cultural nos seus projectos educativos, aproveitando acontecimentos, datas ou circunstâncias mais importantes das várias culturas e promovendo formas de educação intercultural em espaços curriculares ou extra curriculares.

2 – As áreas curriculares não disciplinares devem promover, ao nível dos seus conteúdos, o conhecimento e a compreensão de questões multiculturais, numa visão educativa multicultural e inclusiva.

3 – Nos manuais escolares e em outro material pedagógico devem incluir-se referências culturais ou históricas relevantes, em relação aos países de origem, tendo em vista o reforço das perspectivas multiculturais e interculturais em educação.

Artigo 7º **Tutoria**

Para a melhor prossecução dos objectivos visados por este diploma, podem ser utilizadas formas de tutoria que as escolas considerem mais adequadas, no quadro do apoio e ajuda aos alunos com maiores dificuldades, estimulando-se a entajuda entre os próprios alunos e a utilização de estratégias cooperativas e interdisciplinares por parte dos docentes.

Artigo 8º
Apoio ao ensino da língua portuguesa

- 1 – Sem prejuízo do disposto noutros diplomas legais, as escolas devem garantir formas de apoio ao ensino da língua portuguesa dirigidos aos alunos que não a tenham como língua materna, utilizando os meios e iniciativas que considerem mais adequados, nomeadamente através de tutoria ou de aulas de apoio.
- 2 – As escolas devem assegurar programas de ensino da língua portuguesa aos imigrantes que já não se encontrem em idade escolar.
- 3 – Os programas referidos no número anterior podem funcionar durante os fins-de-semana e em horário pós-laboral, carecendo de aprovação pelo Ministério da Educação.

Artigo 9º
Recrutamento de docentes

Para melhor cumprir os objectivos estabelecidos no presente diploma, pode o Ministério da Educação, a título excepcional, contratar docentes de nacionalidade estrangeira, em condições fixadas em portaria emitida para o efeito.

Artigo 10º
Formação de professores e outros recursos humanos

- 1 – Compete ao Ministério da Educação a promoção de políticas de formação para docentes, inicial e contínua, no sentido de garantir o rigor e a qualidade do ensino multilingue nas escolas aderentes.
- 2 – A política de formação deve assentar em equipas multidisciplinares, com o recurso a técnicos especializados.
- 3 – O Ministério de Educação, em articulação com o Ministério que tutela o ensino superior, deve promover a criação e funcionamento de cursos de pós-graduação no âmbito dos estudos da educação intercultural e multilingue, com ou sem atribuição de graus académicos.
- 4 - O Ministério da Educação deve garantir a presença de mediadores culturais e assistentes estrangeiros nas escolas em que tal se justifique, nomeadamente mediadores socioculturais e professores com formação especializada em multiculturalidade.

Artigo 11º
Enquadramento internacional

O Governo, através de verbas inscritas no Orçamento de Estado para os devidos efeitos, assegura o financiamento total da introdução e continuidade do ensino multilingue nas escolas aderentes, sem prejuízo da integração dos projectos escolares em redes internacionais de escolas multiculturais ou interculturais.

Artigo 12º
Ensino recorrente

A partir do ano escolar imediatamente seguinte ao da entrada em vigor deste diploma, o Ministério da Educação adapta o disposto neste diploma à especificidade do ensino recorrente.

Artigo 13º
Regulamentação

O Governo regulamenta o disposto no presente diploma no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 14º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado para o ano subsequente ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 11 de Dezembro de 2008.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,